



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/25

ASSEGURA ÀS MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL PRECOCE OU NEONATAL, O ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PREFERENCIAL NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres que sofram perda gestacional precoce ou neonatal, o direito a atendimento psicossocial preferencial nas unidades de saúde da rede pública do município de Campina Grande.

§ 1º Considera-se perda gestacional, para os fins desta Lei, toda e qualquer situação que leve ao óbito fetal;

§ 2º Considera-se perda neonatal, para os fins desta Lei, toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 2º São direitos assegurados às mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

- I – receber informações claras sobre a perda gestacional;
- II – ter acompanhamento psicológico a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante todo o período de internação;
- III - manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal, com o objetivo de se evitar questionamentos, respeitando o luto e promovendo a superação;

1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

- IV** - ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
- V** – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;
- VI** – permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;
- VII** – ser informada sobre o procedimento médico a ser adotado, inclusive quanto à medicação compatível para alívio da dor;
- VIII** – ser respeitado o tempo para o luto da mãe, bem como para despedida do bebê neomorto ou natimorto.
- IX** - não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

§ 1º Os direitos previstos nos incisos I e III se estendem ao acompanhante.

§ 2º A unidade de saúde deve consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardarem alguma lembrança do bebê, como fotografia ou mecha de cabelo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e a conscientização sobre a situação da família enlutada:

- I** – confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita;
- II** – produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

III – incentivo a pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 05 de março de 2025.


JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

Apresentamos este Projeto de Lei como forma de garantir atendimento psicossocial preferencial às mulheres que sofrem perda gestacional precoce ou neonatal nas unidades de saúde da rede pública de Campina Grande.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 6º a saúde como um direito social fundamental, devendo ser garantida mediante políticas públicas. O artigo 196 por sua vez reforça que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser promovida de forma integral e universal. Além disso, o artigo 226, § 7º, da Constituição, também reconhece a família como base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado. A perda gestacional ou neonatal afeta não apenas a mulher, mas toda a estrutura familiar, reforçando a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte psicossocial nesses casos.

De igual forma a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também reforça a importância da atenção integral à saúde, dando atenção também a um viés ainda negligenciado que é a saúde mental.

Buscamos também alinhar nosso Projeto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 3 Saúde e Bem-Estar – O projeto contribui para a promoção da saúde mental e do bem-estar das mulheres, garantindo atendimento psicossocial especializado em situações de perda gestacional ou neonatal; o ODS 5: Igualdade de Gênero – A medida reconhece as especificidades das mulheres e promove a igualdade de gênero ao garantir suporte emocional e psicológico em momentos de vulnerabilidade; e ODS 10: Redução das Desigualdades – O projeto busca reduzir desigualdades no acesso à saúde, garantindo atendimento preferencial para mulheres em situação de fragilidade emocional.

Sabemos que a perda gestacional precoce ou neonatal é um evento que pode gerar impactos significativos na saúde mental das mulheres, incluindo depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e luto prolongado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é um componente essencial da saúde integral, e políticas públicas devem garantir o acesso a serviços de apoio psicossocial em situações de trauma.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

No Brasil, estima-se que 10% a 20% das gestações terminam em perda gestacional precoce ou neonatal, afetando milhares de mulheres anualmente. A falta de suporte psicossocial adequado pode agravar os impactos emocionais dessas perdas, comprometendo a qualidade de vida e a reintegração social das mulheres.

Assim, acreditamos que o suporte psicossocial imediato pode prevenir o agravamento de transtornos mentais e promover a recuperação emocional das mulheres, contribuindo para a sua estabilidade emocional e social e das suas famílias.

A proposta de garantir atendimento psicossocial preferencial para mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal não é inédita. Em 2021, o estado de São Paulo aprovou uma lei que garante suporte psicológico para mulheres em situação de aborto espontâneo. Além disso, países como Reino Unido e Austrália possuem políticas públicas que oferecem suporte emocional e psicológico para mulheres que enfrentam perdas gestacionais ou neonatais. Esses exemplos demonstram que a medida é viável e necessária para promover a saúde e o bem-estar das mulheres.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, de forma a reconhecer os impactos emocionais da perda gestacional ou neonatal, e buscando promover a saúde mental, a dignidade e o bem-estar das mulheres, contando para isto com a aprovação das/dos colegas Vereadoras/es.

Campina Grande, 05 de março de 2025.

Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)